SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004941-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS 1**

Requerido: **ANTONIO DIOGO FILHO** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de ANTONIO DIOGO FILHO, todos devidamente qualificados.

Alegou que o requerido é proprietários da unidade 145 do "Condomínio Terra Nova" e está devendo a quantia de R\$ 1.654,01, referente às despesas condominiais. Ante as infrutíferas tentativas de resolução do problema, pediu a procedência da ação com a condenação do requerido no pagamento da importância acima mencionada.

Pela petição de fls. 47/50 a inicial foi aditada, reduzindo o débito para o montante de R\$ 972,47.

O requerido foi regularmente citado a fls. 51 e deixou de comparecer na audiência inaugural (fls. 51).

Foi o requerido intimado do aditamento (cf. fls. 68).

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar inadimplente no tocante às despesas condominiais.

Do aditamento à inicial, o requerido foi devidamente intimado conforme documento encartado a fls. 68.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido ANTONIO DIOGO FILHO a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA, a quantia de R\$ 972,47 (novecentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no

art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA